



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.310, DE 2016

Regula a utilização de condutores protegidos ou isolados nas redes de distribuição aéreas de média e baixa tensão situadas nas áreas urbanas, define critérios para substituição dos atuais condutores desprotegidos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei define critérios para utilização e substituição de condutores em redes aéreas de energia elétrica de média e baixa tensão situada em áreas urbanas.

Art. 2º Nas novas redes aéreas de distribuição de energia elétrica de média e baixa tensão situadas nas áreas urbanas somente poderão ser utilizados condutores de energia protegidos ou isolados.

Art. 3º As concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, ao efetuarem serviços de manutenção ou substituição de condutores de energia sem revestimento em redes aéreas de média e baixa tensão em áreas urbanas, somente poderão fazê-lo utilizando condutores protegidos ou isolados.

Art. 4º A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, definirá, no prazo de noventa dias após a publicação desta Lei, critérios para substituição dos condutores sem revestimento das atuais redes de baixa e média tensão em áreas urbanas por condutores protegidos ou isolados.

Parágrafo Único. A substituição de que trata o caput deverá ocorrer no prazo de até cinco anos após a publicação desta lei, em conformidade com metas



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

anuais definidas na regulamentação, salvo justificativa fundamentada apresentada perante a Agência Reguladora.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2019.

Deputado SILAS CÂMARA
Presidente